



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Legislação

Rotulagem uniforme para uma maior eficiência energética na UE

A Directiva 2010/30/UE, de 19 de Maio (“Directiva”), relativa à indicação do consumo de energia e de outros recursos por parte dos produtos relacionados com a energia, por meio de rotulagem e outras indicações uniformes, procedeu à reformulação da Directiva 92/75/CEE, cujo âmbito de aplicação era limitado aos aparelhos domésticos.

A Directiva – que não prejudica a aplicação da Directiva 2009/125/CE relativa aos requisitos de concepção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia – estabelece um quadro para a harmonização das medidas nacionais relativas à informação do utilizador final, nomeadamente através da rotulagem e de indicações uniformes relativas ao produto, sobre o consumo de energia, dando assim aos utilizadores a possibilidade de escolherem produtos mais eficientes. É considerado “produto relacionado com o consumo de energia” qualquer bem que tenha um impacto no consumo de energia durante a sua utilização, colocado no mercado e/ou ao serviço na UE, incluindo peças a incorporar em produtos relacionados com a energia que sejam, eles próprios, abrangidos pela Directiva.

Do âmbito de aplicação da Directiva – que deverá ser transposta pelos Estados-membros até 20 de Junho de 2011 – estão excluídos:

- i) os produtos em segunda mão;
- ii) os meios de transporte de pessoas ou de mercadorias.

Poderá consultar a Directiva no seguinte endereço electrónico:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:153:0001:0012:PT:PDF>.

Novas regras aplicáveis às restrições verticais nos acordos de distribuição e reparação dos veículos a motor

No passado dia 27 de Maio de 2010, a Comissão adoptou o Regulamento (EU) N.º 461/2010 e Orientações complementares, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector dos veículos automóveis.

O novo quadro jurídico, que substitui o Regulamento (CE) n.º 1400/2002, faz a distinção entre os mercados de vendas de veículos a motor novos e os mercados de venda de peças sobressalentes bem como de serviços de reparação e pós venda de veículos a motor, reflectindo as diferenças concorrenciais nesses mercados.



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Assim, atendendo ao facto de não existirem quaisquer deficiências significativas a nível da concorrência no mercado da distribuição de veículos a motor novos, a Comissão entendeu não ser necessária a aplicação a estes acordos de regras diferentes e mais rigorosas do que as consagradas no regulamento (EU) n.º 330/2010. Já no que toca aos acordos de distribuição de peças sobressalentes e de prestação de serviços de reparação e manutenção, a Comissão estabeleceu requisitos mais exigentes que vão para além das condições de isenção previstas no regulamento (EU) n.º 330/2010 para estimular a concorrência nestes mercados e combater o potencial aumento dos custos dos consumidores associados à reparação dos veículos automóveis. A principal diferença concerne os acordos entre os fabricantes de automóveis e as suas redes de reparadores autorizados e distribuidores de peças sobressalentes que deixam de beneficiar da isenção automática da aplicação do artigo 81.º, n.º 1 do TFUE.

As regras do novo diploma, aplicáveis à venda de peças sobressalentes bem como de serviços de reparação e pós venda de veículos a motor entraram em vigor no passado dia 1 de Junho de 2010, já as regras aplicáveis aos mercados de venda de veículos a motor novos entrarão em vigor a partir de 1 de Junho de 2013, caducando o presente regulamento a 31 de Maio de 2023.

O comunicado à imprensa sobre a adopção deste diploma poderá ser consultado em:
<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/10/619&type=HTML>

O Regulamento e as Orientações complementares poderão ser consultadas em:
http://ec.europa.eu/competition/sectors/motor_vehicles/legislation/legislation.html.

Jurisprudência

Processo C-56/09, de 20 de Maio de 2010, *Zanotti*

O presente processo refere-se à dedutibilidade (fiscal) de encargos relacionados com a frequência de estabelecimentos de ensino universitário situados em Estado-Membro diverso do da residência do contribuinte. Considerando em particular os casos em que as despesas deduzidas pelo contribuinte se referem a custos de educação com os seus dependentes (integrantes do agregado familiar do contribuinte), a decisão do TJCE revela-se particularmente relevante no contexto da cada vez mais frequente circulação de estudantes no espaço da União Europeia.

Nos termos do acórdão, o ordenamento comunitário opõe-se a normas internas dos Estados Membros que excluam a possibilidade de os contribuintes residentes nesses Estados deduzirem aos seus rendimentos tributáveis as “*despesas de ensino universitário suportadas em estabelecimento universitário privado situado noutro Estado-Membro*”, sempre que o permitam quanto a despesas incorridas em cursos “*ministrados pelas universidades situadas no território desse Estado-Membro*”.

Esta posição jurisprudencial, considerada no contexto da legislação nacional, poderá assumir especial relevância face à actual redacção do n.º 4 do artigo 83.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”), nos termos do qual são dedutíveis “*as despesas de educação e formação (...) prestadas, respectivamente, por estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área da formação profissional*” (com sublinhado nosso).

O acórdão encontra-se disponível em:
<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:179:0009:0010:PT:PDF>.

Gestão de resíduos depositados ilegalmente em aterro: o incumprimento do Estado português

Por decisão proferida no âmbito do processo C-37/09, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (“TJCE”) condenou, no passado dia 10 de Junho de 2010, o Estado português por não ter adoptado as medidas necessárias à gestão de

resíduos depositados ilegalmente nas antigas pedreiras dos Limas e dos Linos, situadas na freguesia de Louros, assim violando o disposto:

- i) nos artigos 4.^o e 8.^o da Directiva 2006/12/CE, de 5 de Abril de 2006, relativa aos resíduos, e
- ii) nos artigos 3.^o, alínea b), e 5.^o da Directiva 80/68/CEE, de 17 de Dezembro de 1979, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas.

O TJCE deu como provado que os resíduos ilegalmente depositados e não removidos destas duas pedreiras ao longo de vários deram origem a uma significativa degradação do ambiente, a qual foi admitida pelo Estado português.

Quanto a uma terceira pedreira – a dos Barreiras –, o TJCE considerou que as provas fornecidas pela Comissão foram insuficientes para demonstrar a violação das regras comunitárias, absolvendo o Estado português apenas neste âmbito.

Poderá aceder ao acórdão em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62009J0056:PT:HTML>.